



LIDO NO EXPEDIENTE
Em, 16/09/2019
1º SECRETÁRIO

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO

Ofício nº 227/2019
Ref. GS/SEGG nº 42/2019

Aracaju, 13 de setembro de 2019

Projeto de lei nº 208/2019

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 35/2019, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que “*Institui o Sistema de Avaliação da Educação Básica de Sergipe – SAESE, nas Escolas das Redes Públicas Estadual e Municipais de Ensino.*”

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

Manoel Pinto Dantas Neto
Superintendente Especial de Atos Legislativos

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **LUCIANO BISPO DE LIMA**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em, 13/09/2019

Assinatura
Deoclécio Vieira Filho
Deoclécio Vieira Filho
Secretário-Geral da Mesa Diretora



MENSAGEM N° 35/2019

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI N° 208/2019

Ementa: Institui o Sistema de Avaliação da Educação Básica de Sergipe – SAESE, nas Escolas das Redes Públicas Estadual e Municipais de Ensino.

Venho à presença de Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, tendo por objetivo a consecução de medidas que propiciem o aprimoramento de serviços públicos, submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, Projeto de Lei



MENSAGEM N° 35/2019

que “*Institui o Sistema de Avaliação da Educação Básica de Sergipe – SAESE, nas Escolas das Redes Públicas Estadual e Municipais de Ensino*”.

Ao formular e apresentar essa Propositora, faço com o necessário respaldo em fundamentos constitucionais, nos precisos termos do art. 59, que assegura ao Governador do Estado a iniciativa de leis; do art. 61, III, que diz ser de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre a matéria do Projeto de Lei em análise e do art. 84, “caput” e inciso IV, que atribuem ao Governador do Estado a competência de iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos, normas essas disciplinadas na Carta Magna Estadual.

No mesmo sentido, a propositora em comento está lastreada na competência constitucional, contida no art. 46, “caput”, da Constituição Estadual, que atribui a essa Digna Assembleia Legislativa o poder de dispor mediante lei, com a sanção do Governador do Estado, sobre propostas legislativas atinentes à matéria em análise, o que foi ratificado pelo Parecer nº 5.107/2019 da Procuradoria Geral do Estado.

Tecidas essas considerações iniciais, sabe-se que o Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Básico – SAEB, criado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais



MENSAGEM N° 35/2019

Anísio Teixeira – INEP – no princípio da década de 1990, está na raiz de todos os sistemas estaduais de avaliação.

Pela criação do precedente e pela aprendizagem técnica oferecida pelo SAEB (Sistema de Avaliação da Educação Básica), o Governo Federal exerceu uma forte influência na criação dos sistemas estaduais espalhados pelo país.

O efeito indutor do SAEB na definição e diversificação dos sistemas estaduais foi sentido, mais efetivamente, a partir do fomento de uma gestão mais voltada para resultados e da criação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB – em 2007.

Com o IDEB, a Prova Brasil, uma avaliação censitária de todos os alunos de 5º e 9º anos do Ensino Fundamental, depois estendida para a 3ª série do Ensino Médio, e entendida como uma fonte suficiente de informação, capaz de suprir as necessidades dos Estados e Municípios, passou a fornecer um retrato valioso do funcionamento do sistema de Ensino Fundamental no país.

O IDEB, obtido com a inclusão da média de desempenho dos alunos, juntamente com uma medida de fluxo em uma fórmula que permite expressar a qualidade da escola em um único número numa escala de 1 a 10, foi possível potencializar os resultados da



MENSAGEM N° 35/2019

Prova Brasil e criar, pela primeira vez, uma discussão nacional sobre a direção e velocidade da melhoria da Educação.

Ao mesmo tempo, o IDEB forneceu um modelo para os Estados com sistemas próprios de avaliação e contribuiu para aperfeiçoar a capacidade de enxergar o valor em captar em um único índice a situação de cada turma e de cada escola para o planejamento e para a gestão do sistema.

Nesse contexto, o IDEB permitiu que outros Estados criassem sistemas próprios de avaliação para obterem indicadores próprios com base em informações mais detalhadas e mais frequentes daquelas realizadas nacionalmente.

As evidências disponíveis indicam que os Estados que implementaram sistemas próprios de avaliação conseguiram promover uma elevação da proficiência média em Linguagem e Matemática do que em outros Estados.

A estratégia na criação primeiramente de uma avaliação censitária nacional, a Prova Brasil, e, em seguida, de um indicador que sintetizava a qualidade do ensino, o IDEB, é a peça central no esforço de se estabelecer uma espécie de cruzada nacional a favor da qualidade da Educação e galvanizar os Estados e Municípios em torno de um conjunto de metas para a melhoria dos resultados das escolas.



MENSAGEM N° 35/2019

O IDEB permitiu que fossem estabelecidos objetivos para o país, para cada sistema de ensino e de cada escola, de modo que, passo a passo, venhamos a atingir o nível educacional dos países desenvolvidos em termos de proficiência em Linguagem e Matemática.

Trata-se de um indicador sintético, atualizado a cada dois anos, após cerca de dez meses da aplicação da Prova Brasil, que tem o mérito de combinar conceitos educacionais importantes, servindo para enfatizar a análise dos resultados de desempenho dos alunos e a necessidade de estar sempre monitorando a aprendizagem.

Não é de surpreender que, em pouco tempo, o IDEB tenha se tornado uma questão política para os gestores da Educação, em nível estadual e municipal, e a avaliação educacional um elemento da maior relevância na definição de prioridades governamentais.

O IDEB marca um divisor de águas na forma de fazer política educacional e uma mudança radical nos critérios a serem empregados na avaliação do trabalho da escola e dos responsáveis pelos sistemas de Educação.



MENSAGEM N° 35/2019

Porém, apesar do importante avanço, torna-se necessário ir além desse indicador externo, para atingirmos a criação de sistemas próprios de avaliação nos Estados e Municípios, no sentido de fornecer um diagnóstico mais preciso do desempenho dos alunos em prazos curtos, para que ações mais imediatas possam ser tomadas, no sentido de garantir a qualidade e a equidade da educação básica.

Os primeiros Estados a criarem sistemas próprios foram o Ceará e Minas Gerais, em 1992, ou seja, bem antes da criação do IDEB. O que já demonstrava o interesse desses Estados em utilizar os Sistemas próprios de avaliação para conhecer e intervir nas suas redes buscando sempre a melhoria da qualidade da Educação oferecida à população.

Posteriormente, outros Estados criaram seus sistemas próprios de avaliação, a exemplo de São Paulo, Pernambuco, Alagoas, Goiás, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Amazonas, Rio de Janeiro, Amazonas, Distrito Federal e Acre.

Em sua maioria, esses entes objetivaram: a) avaliar o desempenho dos alunos referentes a aspectos dos conteúdos curriculares; b) levantar dados e informações que possibilitassem políticas de intervenção para o desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem; c) oferecer subsídios para os professores conduzirem com maior efetividade o processo de ensino; e d)



MENSAGEM N° 35 / 2019

permitir que as Secretarias de Educação, como um todo, direcionassem suas ações.

Nesse contexto, o Governo do Estado de Sergipe propõe a instituição do **Sistema de Avaliação da Educação Básica de Sergipe – SAESE**, nas escolas das Redes Públicas Estadual e Municipais de Ensino, que se constituirá num importante instrumento para o subsídio, formulação e monitoramento das políticas educacionais, ao estabelecer um conjunto de indicadores fundamentais, aplicáveis por meio de uma metodologia, capaz de produzir informações sobre os níveis de proficiência e sobre os resultados da aprendizagem obtidos pelos alunos. Também serão levados em consideração aspectos contextuais que revelem a realidade de cada escola da Rede Pública de Ensino.

A melhoria da qualidade da Educação é uma das diretrizes que fundamentam o **Plano Estadual de Educação** (Lei nº 8.025, de 04 de setembro de 2015) para o decênio 2015-2025, e compromisso público da nossa gestão governamental.

No **Plano de Governo** para o quadriênio 2019-2022 consta o **Estabelecimento da Educação como Política de Estado**, com o profundo significado de que nossas ações na área de educação devem transcender os interesses políticos do governo, buscando a melhoria da qualidade da Educação oferecida à população sergipana.



MENSAGEM N° 35/2019

Essa busca permanente pela qualidade na Educação perpassa por inúmeros fatores, mas é consenso, na comunidade educacional, que a escola de qualidade é referência nos indicadores educacionais e que os estudantes desenvolvem aprendizagens significativas, articuladas aos valores culturais locais, ao desenvolvimento sustentável e à consolidação de sua vida na sociedade consistente com os desafios tecnocientíficos da atualidade.

Temos plena consciência dos desafios da Educação sergipana. Os indicadores de monitoramento do **Plano Estadual de Educação** (PEE) ressaltam a necessidade de promovermos, com a possível brevidade, ações importantes para viabilizarmos a solução de alguns dos problemas. São exemplos de nossos desafios, considerando as metas do PEE:

- *População de 6 a 14 anos que frequentava o Ensino Fundamental.*
Em 2017: 98,5%; meta: 100%;
- *População de 16 anos com o Ensino Fundamental concluído.* *Em 2017: 55,0%; meta: 95,0%;*
- *Ideb (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) dos anos iniciais do Ensino Fundamental.* *Em 2017: 4,9; meta: 6,0;*
- *Ideb dos anos finais do Ensino Fundamental.* *Em 2017: 3,9; meta: 5,5;*



MENSAGEM N° 35 / 2019

- *Ideb do Ensino Médio. Em 2017: 3,7; meta: 5,2;*

Além desses desafios, destacamos, ainda, o problema da distorção idade-série, isto é, estudantes que têm dois anos ou mais de atraso escolar. Nas redes públicas sergipanas de Educação Básica a distorção idade-série alcançou, em 2017, 26% (vinte e seis por cento) nos anos iniciais do Ensino Fundamental, 51% (cinquenta e um por cento) nos anos finais do Ensino Fundamental e 50% (cinquenta por cento) no Ensino Médio.

Esses valores são muito superiores aos observados em 2017 na média das redes públicas brasileiras, que foram, respectivamente, 14% (quatorze por cento), 29% (vinte e nove por cento) e 31% (trinta e um por cento), para cada uma das etapas da Educação Básica.

O fato de as escolas de Educação Básica matricularem 98,5% (noventa e oito vírgula cinco por cento) da população alvo e terem apenas 55% (cinquenta e cinco por cento) dos jovens de 16 anos com o Ensino Fundamental concluído demonstra a complexidade do grande desafio que temos para a Educação Básica sergipana.

Particularmente, a Rede Pública sergipana obteve, em 2017, para os anos iniciais do Ensino Fundamental, um IDEB de



MENSAGEM N° 35/2019

4,3 (quatro vírgula três), enquanto a Rede Estadual, para essa mesma etapa de Ensino Básico, alcançou 4,7 (quatro vírgula sete).

Considerando que cerca de 78% (setenta e oito por cento) das matrículas do 5º ano do Ensino Fundamental da Rede Pública são das redes municipais, a estimativa é que o IDEB médio das redes municipais de Sergipe em 2017 foi de 4,2 (quatro vírgula dois).

Isso significa que as redes municipais de Ensino Fundamental, neste indicador, estão com desempenho inferior ao da rede estadual, o que impacta fortemente o desempenho das escolas públicas nas etapas seguintes do Ensino Básico, além de contribuir decisivamente para o fenômeno da distorção idade-série e para o baixo índice de jovens com 16 anos com o Ensino Fundamental completo.

O grande problema é que **apenas 20% de nossas crianças estão sendo adequadamente alfabetizadas na idade certa** (até os 7 anos de idade), sendo tal fato uma das raízes dos sérios problemas socioeconômicos que enfrentamos, haja vista que os estudantes não adequadamente alfabetizados avançam nos estudos de forma precária, provocando um efeito em cadeia na educação pública nos anos seguintes.



MENSAGEM N° 35/2019

Nesse contexto, o Sistema de Avaliação da Educação Básica de Sergipe (SAESE) é peça essencial para o estabelecimento do **Pacto Sergipano pela Alfabetização na Idade Certa**, e, finalmente, para o cumprimento das metas referentes à Educação Básica contidas no **Plano Estadual de Educação**.

Acreditamos firmemente que a aprovação do Projeto de Lei que institui o **Sistema de Avaliação da Educação Básica de Sergipe – SAESE**, aliada à instituição do **Programa Alfabetizar pra Valer** e à instituição do **novo marco regulatório da distribuição do ICMS aos Municípios sergipanos**, poderá reverter o cenário educacional que identificamos como uma das raízes dos sérios problemas socioeconômicos que enfrentamos.

Senhor Presidente,

Senhores Deputados.

Assim, pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.



MENSAGEM N° 351/2019

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 13 de Setembro de 2019.

Belivaldo Chagas Silva
BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

TS.

INSTITUI 0211092019M



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº 208 / 2019.

DE DE DE 2019

Institui o Sistema de Avaliação da Educação Básica de Sergipe – SAESE, nas Escolas das Redes Públicas, Estadual e Municipais de Ensino.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Sistema de Avaliação da Educação Básica de Sergipe – SAESE, que se constituirá num importante instrumento para o subsídio, formulação e monitoramento das políticas educacionais, objetivando diagnosticar os níveis de aprendizagem dos alunos das Redes Públicas Estadual e Municipais de Ensino.

Art. 2º O SAESE será responsável pela avaliação externa da Educação Básica no Estado, realizar-se-á anualmente pela Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura – SEDUC, e se efetivará por meio da aplicação de testes de proficiência em todas as Escolas das Redes Públicas.

§ 1º Serão avaliados todos os alunos dos 2º, 5º e 9º anos do Ensino Fundamental, e 3º ano do Ensino Médio nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, podendo, a qualquer tempo, estender-se a outros anos, bem como a outros componentes curriculares da Educação Básica.

§ 2º Além da aplicação de provas, o SAESE incluirá, sempre que necessários, questionários contextuais destinados a alunos, professores, coordenadores pedagógicos, diretores e demais educadores, com o objetivo de conhecer melhor a realidade de cada escola e fatores diretamente relacionados que podem influenciar na aprendizagem dos alunos.



SERGIPE

GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº 208 / 2019

DE DE

DE 2019

§ 3º As escalas de proficiência utilizadas pelo SAESE devem permitir a comparabilidade com as das avaliações externas que compõem o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SAEB produzidas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

Art. 3º O SAESE deverá estabelecer um conjunto de indicadores fundamentais, aplicáveis por meio de uma metodologia capaz de produzir informações sobre os níveis de proficiência e sobre os resultados da aprendizagem obtidos pelos alunos, nas Escolas das Redes Públicas Estadual e Municipais de Ensino.

Art. 4º Os resultados das avaliações do SAESE serão utilizados:

I - no planejamento das intervenções pedagógicas da escola;

II - na política de formação continuada de diretores, coordenadores, professores e técnicos das Secretarias Estadual e Municipais de Educação;

III - para o cálculo do Índice de Desempenho Escolar em Sergipe - IDESE;

IV - na análise dos fatores que interferem no processo de aprendizagem dos alunos no intervalo de um ano;

V – em programas voltados para a melhoria da educação básica envolvendo as Redes Públicas Estadual e Municipais;

VI – em programas que fortaleçam regime de colaboração entre o Estado e os municípios sergipanos na área de educação.

Art. 5º A SEDUC estabelecerá através de portaria as normas, procedimentos e mecanismos necessários à implementação do SAESE no âmbito das unidades de ensino das Redes Públicas Estadual e Municipais.


SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROJETO DE LEI Nº 208 / 2019
DE DE DE 2019

Art. 6º Compete ao Diretor da Escola garantir a participação de todos os alunos nas avaliações do SAESE, incorrendo em falta grave o servidor que, por quaisquer meios, venha dificultar a plena realização das avaliações do Sistema.

Art. 7º A participação das redes Municipais de Ensino no SAESE se dará mediante a assinatura do Termo de Adesão, por parte dos gestores municipais.

Art. 8º As despesas necessárias para a implementação e realização das avaliações do SAESE correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura - SEDUC.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2019; 198º da Independência e
131º da República.

